



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Procuradoria de Contas

TC-4999/989/16-3
Fl. 1

Processo nº:	TC-4999/989/16-3
Câmara Municipal:	Franco da Rocha
Presidente da Câmara:	Antônio Lopes da Silva
Período:	01/01/2016 a 31/12/2016
População estimada (01.07.2016):	147.650
Exercício:	2016
Matéria:	Contas anuais

Em exame, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal, artigo 33, inciso II, da Constituição Estadual, e artigo 2º, inciso III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro abaixo:

SÍNTESE DO APURADO	
Despesa de pessoal em dezembro do exercício	1,82%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento	54,57%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores	0,66%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
Atendido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
Atendido o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e considerando as justificativas ofertadas pela Origem (evento 32), o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** das contas, com recomendações.

A despeito das ponderadas conclusões da digna Assessoria Técnica (evento 49.1), o MPC considera que os presentes demonstrativos não se encontram em boa ordem.



Com relação ao apontamento sobre **quilometragem excessiva** apresentada pelo veículo placas FFW-1487, que rodou uma média de 2.170 km/mês (evento 15.15, fls. 12/13), a defesa argumenta que se trataria do veículo da Presidência da Câmara, e que em 2017 teria sido mais comedido no uso do referido veículo (eventos 29 e 32).

É preciso destacar que a Câmara de Franco da Rocha, de forma a responder os apontamentos recorrentes deste Tribunal de Contas sobre seu gasto excessivo com combustíveis, editou o Ato 14, de 04.02.2015 (evento 15.9), visando estabelecer sistemática de controle sobre o uso dos veículos da Edilidade. O art. 4º desta norma previu que *“fica limitado a 1.500 km por mês para uso de cada Vereador, devendo o controle ser efetuado pela Administração, devendo o controle ser efetuado através dos Relatórios apresentados diariamente pelos Motoristas.”*

No entanto, como se viu em 2016, o Presidente da Câmara passou a desrespeitar seu próprio normativo de controle, o que não deve ser tolerado.

Consta do relatório da digna Fiscalização a **concessão de décimo quarto salário em favor dos servidores locais**, com base na Lei Complementar Municipal nº 122/2007.

Sobre a matéria, ainda que conte com respaldo em diploma legal local, trata-se de benefício que afronta diretamente o art. 128 da Constituição do Estado de São Paulo (aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta), que estabelece que *“as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço”*. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de **Jales** – Artigos 99 e 100 da Lei Complementar Nº 16, de 31 de maio de 1993, que concede **“gratificação de aniversário”** aos servidores ativos e inativos – Vantagem que não atende ao interesse público e às exigências do serviço – Violação aos princípios constitucionais da moralidade, interesse público e razoabilidade – Arts. 111, 128 e 144 da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade declarada – Ação procedente.” (TJ-SP, Órgão Especial, ADI 2046688-93.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 07.03.2018, v.u.)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 81, da Lei Complementar nº 08/1992, e da Lei nº 1.082/2011, do Município de **Macedônia**, instituindo, a primeira, a incorporação de quinquênios aos vencimentos dos servidores “para todos os efeitos”, gerando o efeito conhecido como “repique” ou “cascata”, tendo a segunda mencionada lei criado o **14º salário a ser pago no mês do aniversário do servidor**. 1. O efeito gerado pela LC 08/92 no cálculo do adicional viola proibição constitucional de acumulação de acréscimos ulteriores, os quais devem incidir sem considerar aquela incorporação. Precedentes do STF. 2. Do mesmo modo, “quando a Administração Pública é pródiga em **despesas legais, porém inúteis**, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação, moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna”, tal como na concessão injustificada de 14º salário, há afronta aos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade, finalidade e interesse público. 3. Ofensa aos artigos 111, 115, XVI, e 128, da Constituição Bandeirante. 4. Julgaram procedente a ação, declarando a inconstitucionalidade do artigo 81, da Lei Complementar nº 08/1992, e da Lei nº 1.082/2011, do Município de Macedônia.” (TJ-SP, Órgão Especial, ADI 2046688-93.2017.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 07.03.2018, v.u.)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.965/1996, do Município de **Paulínia** (com a redação determinada pelas Leis municipais nºs 2.431/2000 e 2.504/2002), que “dispõe sobre a criação do **décimo-quarto salário**”. Afronta aos preceitos da moralidade, interesse público e razoabilidade (artigos 111 e 128 da Constituição estadual). Declaração de inconstitucionalidade ex tunc com modulação de efeitos, para que os valores recebidos em decorrência



dessa vantagem pecuniária até o presente julgamento assumam caráter de verbas irrepetíveis. Ação procedente.” (TJ-SP, Órgão Especial, ADI 2213310-70.2014.8.26.0000, Rel. Des. Vanderci Alves, j. 04.02.2015, v.u.)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de **Campos do Jordão** - Lei Municipal nº3.111/2007 que instituiu benefício de “**abono aniversário**” a todos os servidores daquele Município - Inconstitucionalidade material - Inobservância do interesse público e às exigências do serviço - Violação ao princípio da razoabilidade bem como aos artigos 111, 128 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade decretada.” (TJ-SP, Órgão Especial, ADI 0037297-90.2013.8.26.0000, Rel. Des. Samuel Júnior, j. 26.06.2013, v.u.).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis do município de **Barra Bonita** que instituem “**abono aniversário**” e “**auxílio alimentação**” estendido aos servidores inativos - alegada infringência ao art. 128 da Constituição Bandeirante. admissibilidade - normas que, ademais, vulneram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis à administração pública - ação julgada procedente.” (TJ-SP, Órgão Especial, ADI 0136976-34.2011.8.26.0000, Rel. Des. Renato Nalini, j. 16.11.2011, v.u.)

Em vista da notícia constante no evento 32.25, de que a Câmara teria prestado informações ao Ministério Público do Estado acerca do assunto, este MPC diligenciou e consultou, via SISMP-Integrado, a Peça de Informação 66.0268.0000480/2017-1, e verificou seu arquivamento. Segundo verificou este MPC, foi editada a Lei Complementar 277, de 14 de novembro de 2017¹, revogando a lei que previa o pagamento do 14º salário.

Todavia, vale frisar que a extinção do 14º salário só terá efeitos a partir de 01.01.2018 (art. 3º da Lei Complementar Municipal 277/2017), devendo seus efeitos serem apreciados somente nas contas de 2018, em respeito ao princípio da anualidade.

Com relação ao apontamento sobre **pagamento de horas extras em patamar elevado**, é preciso frisar que se trata de apontamento recorrente na Câmara Municipal de Franco da Rocha, já tendo sido objeto de reprimendas nos exercícios de 2011 (TC-2470/026/11), 2012 (TC-2161/026/12), 2013 (TC-0058/026/13), 2014 (TC-2463/026/14) e 2015 (TC-627/026/15).

A defesa alega que “a Câmara Municipal de Franco da Rocha, vem lutando para tentar diminuir ao máximo as horas extraordinárias, porém, considerando que é uma mudança difícil, dado que o contingente de pessoal na Administração é inferior ao necessário

¹ Conforme disponível em <http://www.francodarocha.sp.gov.br/franco/servico/lei/7649>, acesso em 24.04.2019:

LEI COMPLEMENTAR Nº 277/2017

(14 de novembro de 2017)

Autógrafo nº 084/2017

Projeto de Lei nº 072/2017

Autor: Mesa da Câmara

Dispõe sobre: “REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 122/2007.”

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, NIVALDO DA SILVA SANTOS, na qualidade de Prefeito em exercício do Município de Franco da Rocha, promulgo e sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica revogada em sua totalidade a Lei Complementar nº 122/2007.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Franco da Rocha, 14 de novembro de 2017.

NIVALDO DA SILVA SANTOS

Prefeito Municipal – em exercício



para que determinadas funções sejam executadas no transcurso das 6 (seis) ou 8 (oito) horas de trabalho, a redução acaba por ser gradual” (evento 32.1, fls. 10).

No entanto, ante o tempo decorrido e a recorrência do apontamento, este MPC considera que já houve tempo suficiente para alocação adequada dos recursos humanos da Edilidade, de forma a respeitar o princípio da eficiência.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **artigo 33, inciso III, alíneas ‘b’** (infração à norma legal ou regulamentar) e **‘c’** (dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico), **combinado com §1º** (reincidência), da **Lei Complementar Estadual 709/1993**, pelos seguintes motivos:

1. **Item B.4.2.2** – excessiva quilometragem rodada por veículo da Edilidade (média de 2.170 km/mês), em ofensa ao limite fixado por norma da própria Câmara (1.500 km/mês);
2. **Item D.3.2** – pagamento excessivo de horas extras (reincidência);
3. **Item D.3.4** – pagamento indevido de décimo quarto salário para servidores, configurando-se benefício sem contrapartida, em afronta aos princípios da moralidade e razoabilidade, bem como aos artigos 111 e 128 da Constituição Estadual;

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, inc. IX, da Constituição Federal e art. 33, inc. X, da Constituição Estadual) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos:

4. **Item A.2** – adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista e aos artigos 49 a 51 das Instruções 02/2016;
5. **Item A.3** – promova o total saneamento das falhas apontadas na Fiscalização Ordenada, implementando os ajustes indicados para maior transparência às informações que devem ser disponibilizadas à população, bem como avalie a pertinência de adesão ao programa “Brasil Transparente”, da CGU², como forma célere, eficiente e econômica de dar correto cumprimento aos mandamentos da Lei de Acesso à Informação que urge ser regulamentada;
6. **Item B.5** – diligencie junto aos órgãos competentes para a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
7. **Item D.3.2** – adote medidas com vistas à redução da realização de horas extras, formalizando-as com o

² <http://www.cgu.gov.br/assuntos/transparencia-publica/brasil-transparente>



registro de presença e controle de horários, em respeito ao Princípio da Transparência e Economicidade;

8. **Item D.5** – atenda às recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/1993.

Por fim, caso haja juntada de qualquer novo documento ou pronunciamento nos autos, nisto incluída a manifestação de órgão técnico desta Corte de Contas, desde já se requer vista, nos termos do art. 70, § 1º, do Regimento Interno, c/c art. 3º, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 1.110/2010, a fim de que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da ordem jurídica, possa ter acesso a todos os elementos da instrução processual.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA

Procurador do Ministério Público de Contas

/IBCS/S

✚

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: RAFAEL NEUBERN DEMARCHI COSTA. Sistema e-TCE/SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-S1ZN-A9CG-5Q78-56PV